



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



LEI Nº 826/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Criação do Código de Ética dos Servidores da Guarda Municipal de Pilar/AL, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I - Das Disposições Permanentes

Capítulo I - Disposições Gerais e Preliminares

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores da Guarda Municipal de Pilar – AL, instituído por esta Lei, tem a finalidade de:

- I - definir princípios éticos da Guarda Municipal;
- II - definir deveres dos servidores da Guarda Municipal;
- III - tipificar as infrações disciplinares dos servidores da Guarda Municipal;
- IV - regular as sanções administrativas dos servidores da Guarda Municipal;
- V - regular os procedimentos e recursos correspondentes;
- VI - classificar comportamento dos servidores da Guarda Municipal;
- VII - implementar as recompensas disciplinares aos servidores da Guarda Municipal.

Art. 2º Este Código de Ética aplica-se a todos os Servidores da Guarda Municipal de Pilar/AL, inclusive os ocupantes de cargo em comissão na direção, na Corregedoria e na Ouvidoria da Guarda Municipal de Pilar.

Capítulo II - Da Ética, dos Princípios e Deveres

Art. 3º Os servidores da Guarda Municipal deverão nortear sua atuação profissional nos seguintes princípios:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à legalidade democrática;
- IV - o respeito à coisa pública;
- V - a eficiência e a eficácia;
- VI - a ética profissional;
- VII - a disciplina;
- VIII - a hierarquia.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



Art. 4º São deveres dos servidores da Guarda Municipal de Pilar/AL, além dos demais enumerados nesta Lei:

- I - agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;
- II - exercer com zelo e dedicação, as atribuições do cargo ou função;
- III - tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores e o público em geral;
- IV - ser assíduo e pontual no serviço;
- V - guardar sigilo sobre os assuntos de sua atividade profissional;
- VI - ser leal às instituições públicas;
- VII - observar as normas legais, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- VIII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- IX - respeitar à hierarquia;
- X - adotar as medidas saneadoras cabíveis contra qualquer superior, par, subordinado ou cidadão que atente contra este Código, lei ou regulamento;
- XI - utilizar os recursos do Município para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes, zelando pela economia e conservação de seus bens, quando confiados ao servidor a guarda e a utilização destes;
- XII - manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar e dignificar a imagem e a reputação do serviço público;
- XIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado;
- XIV - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho.

Art. 5º As ordens legais deverão ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º É dever, ainda, do servidor da Guarda Municipal de Pilar/AL, diante de qualquer situação, verificar se na prática do seu ato, há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo abster-se de praticá-lo na constatação de:

- I – violação de lei ou regulamento;
- II – irrazoabilidade e contrariedade do interesse público.

Art. 7º O zelo e o capricho com as peças do uniforme são uma demonstração de respeito, sendo seu dever observar as regras específicas contidas no Regulamento de Uniforme e demais instrumentos legais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

NOTICIA
43
PILAR

Capítulo III - Do Comportamento do Servidor da Guarda Municipal

Art. 8º Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Pilar/AL, o servidor será classificado no comportamento BOM.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da Carreira da Guarda Municipal de Pilar/AL, na data da publicação desta Lei, serão classificados no comportamento correspondente de acordo com sua ficha disciplinar e as regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de Pilar/AL, será considerado:

- I - excelente: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido nenhuma punição;
- II - ótimo: quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 1 (uma) suspensão que não ultrapasse o total de 4 (quatro) dias;
- IV - regular: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 4 (quatro) penas de suspensão, que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias;
- V - mau: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido mais de 4 (quatro) penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§1º Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§2º A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Diretor Geral da Guarda Municipal de Pilar/AL, no mês de janeiro.

Art. 10. A Corregedoria da Guarda Municipal de Pilar/AL, deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar com a classificação do comportamento do seu efetivo a ser enviado à Direção da Guarda Municipal e a Comissão de Avaliação de Desempenho, quando no período de progressão funcional.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

Art. 11. Do ato da Corregedoria da Guarda Municipal que classificar os integrantes da Instituição, caberá Recurso de Classificação do Comportamento dirigido ao Diretor Geral da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



data da publicação da Classificação do Comportamento.

Capítulo IV - Das Recompensas Disciplinares dos Servidores

Art. 12. O servidor da Guarda Municipal de Pilar/AL, em reconhecimento, será recompensado por:

- I - bons serviços prestados;
- II - atos meritórios;
- III - trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal de Pilar/AL.

Art. 13. São recompensas disciplinares aos servidores da Guarda Municipal de Pilar/AL:

- I - As condecorações por serviços prestados;
- II - Os elogios públicos;
- III - As dispensas do serviço.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de Pilar/AL, por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, devendo ser formalizadas com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e registro em ficha funcional do servidor.

§ 2º As dispensas do serviço são afastamentos em caráter temporário, não superior a 03 (três) dias, contínuos ou não, concedido pela autoridade competente, com remuneração integral e computadas com o tempo de efetivo serviço.

§ 3º As recompensas disciplinares previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Diretor Geral da Guarda Municipal de Pilar/AL, referendado pelo Titular da Secretaria Municipal a qual a Instituição estiver subordinada.

§ 4º Uma recompensa disciplinar (elogio ou condecoração) anula uma advertência ou uma repreensão.

Capítulo V - Do Direito de Petição

Art. 14. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de Pilar/AL, o direito de peticionar, requerer ou representar as Autoridades abaixo elencadas, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico:

- I - Corregedor;
- II - Diretor Geral;
- III - Titular da Secretaria a qual a Instituição estiver subordinada administrativa mente;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



IV – Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VI - Das Infrações Disciplinares

Seção I - Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 15. São infrações disciplinares, todas as violações aos princípios e aos deveres dos servidores da Guarda Municipal, tipificadas neste Código, sendo aplicadas as penalidades pertinentes mediante processo administrativo realizado de acordo com o Regimento Interno da Corregedoria da Guarda Municipal de Pilar/AL.

Art. 16. As infrações disciplinares, quanto a sua natureza, classificam-se em:

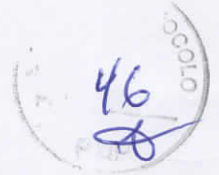
- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, observados os limites de tolerância previstos no Estatuto dos Guardas Municipais do Município do Pilar;
- III - faltar ao serviço e deixar de comunicar, tão logo saiba do impedimento, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço a qual esteja escalado, salvo por motivo justo;
- IV - permutar serviço sem permissão dos superiores hierárquicos competentes;
- V - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a não execução de ordem legal recebida;
- VI - usar uniforme incompleto, ou de forma inadequada ou vestuário incompatível com a função, contrariando as normas do vestuário e asseio para a função;
- VII - negar-se a receber fardamento, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder de acordo com normas, regulamentos ou regimento interno.
- VIII - conduzir viatura da instituição sem a competente autorização do superior hierárquico;
- IX - usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;
- X - deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;
- XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Municipal;
- XII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIII - transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



peçoal ou material, sem autorização do superior hierárquico;
XIV - dormir em serviço.

Art. 18. São infrações de natureza média:

- I - deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre grave perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II - deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;
- III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV - determinar ou executar serviços que embora sejam inerentes às atividades da instituição de segurança pública municipal, não correspondam às atribuições do cargo face as competências previstas em lei ou regulamento;
- V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar, sem indícios de fundamento fático;
- VI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem claramente inexecuível;
- VII - desempenhar, inadequadamente, suas funções, por imprudência ou negligência;
- VIII - afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se, por força de ordens ou disposições legais;
- IX - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- X - representar a Instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;
- XI - assumir compromisso pelo Setor da Guarda Municipal de Pilar/AL, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XII - entrar ou sair de qualquer Setor da Guarda Municipal de Pilar/AL, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Instituição, sem prévia autorização das autoridades competentes;
- XIII - dirigir veículo da Guarda Municipal de Pilar/AL, com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIV - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XV - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XVI - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço, ou ainda apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente para realizar o serviço, ressalvado os casos devidamente comprovados patológicos, mercedores de tratamento especializado;
- XVII - portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la;
- XVIII - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XIX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XX - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva comparecer, causando prejuízos ao Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



- XXI - não se apresentar no final de licença, férias ou dispensa do serviço, ou, ainda depois de saber que qualquer delas lhe foi suspensa;
- XXII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;
- XXIII - disparar a arma de fogo desnecessariamente ou por descuido.

Art. 19. São infrações de natureza grave:

- I - realizar condutas dolosas tipificadas como crimes;
- II - dificultar ao servidor em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício de direito de petição;
- III - fazer uso do cargo ou função para cometer assédio sexual ou moral;
- IV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;
- V - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Pilar/AL, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor da Guarda Municipal o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;
- VI - praticar agressão física contra seu superior, igual ou subordinado;
- VII - extraviar ou danificar documentos e objetos pertencentes ao patrimônio público;
- VIII - deixar de ser especialmente vigilante na proteção de grupos potencialmente vulneráveis, tais como crianças, pessoas idosas, mulheres, pessoas com deficiência e minorias;
- IX - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- X - no cumprimento do dever deixar de respeitar e proteger a dignidade humana;
- XI - praticar ou tolerar distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual ou idade que tenha por resultado anular ou restringir o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- XII - infligir, instigar ou tolerar atos de tortura ou outros atos cruéis, desumanos ou degradantes;
- XIII - usar a força de forma desnecessária e desproporcional, em serviço ou em razão dele;
- XIV - tolerar ou cometer ato de corrupção;
- XV - determinar ou executar serviços ou tarefas de qualquer natureza, quando em expediente que não sejam inerentes às atividades da instituição de segurança pública municipal;
- XVI - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instruções;
- XVII - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município;
- XVIII - firmar com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, contratos ou



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



- negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;
- XIX - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XX - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- XXI - deixar de cumprir ou retardar ordem legal;
- XXII - autorizar a assinatura da ficha de frequência ou equivalente de forma indevida;
- XXIII - deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;
- XXIV - praticar violência, em serviço ou em razão dele, salvo nas excludentes de ilicitude;
- XXV - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XXVI - maltratar animais;
- XXVII - contribuir para que presos conservem em seu poder, objetos não permitidos;
- XXVIII - retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal;
- XXIX - danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de Pilar/AL;
- XXX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXXI - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXXII - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, redes sociais ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;
- XXXIII - valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;
- XXXIV - violar dolosamente local de crime;
- XXXV - deixar de preservar local de crime;
- XXXVI - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXXVII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXXVIII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal;
- XXXIX - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Pilar/AL, que possam comprometer a segurança pública;
- XL - omitir informações indispensáveis ao esclarecimento de fatos que possam comprometer a imagem da Guarda Municipal de Pilar/AL;
- XLI - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XLII - acumular, ilicitamente, cargos ou funções públicos, se provada a má-fé.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



Art. 20. As infrações disciplinares de natureza leve e as de natureza média dispostas nesta Lei, serão reclassificadas para infração de natureza média e grave, respectivamente, conforme a culpabilidade do agente público, reincidência ou caso ocorra lesão ao patrimônio público.

Art. 21. As infrações disciplinares de natureza média e as de natureza grave dispostas nesta Lei, serão reclassificadas respectivamente para infração de natureza leve e média, se o servidor de forma voluntária reparar o dano causado a Administração Pública a terceiros.

Parágrafo único. O servidor que, por culpa ou dolo, ocasionar prejuízos materiais à Administração Pública ou a terceiros, deverá independente de punição aplicada por prática de ato infracional, ressarcir todos os danos a que deu causa, desde que estejam devidamente comprovados em processo administrativo disciplinar.

Capítulo VII - Das Sanções Disciplinares

Seção I - Da Definição e Classificação das Sanções Disciplinares

Art. 22. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Pilar, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§3º São Circunstâncias Atenuantes para efeito desta Lei:

- I - bom comportamento;
- II - se a infração ocorreu, para evitar mal maior ou em defesa de direito próprio ou de outrem;
- III - ter o servidor cometido a infração disciplinar por motivo de relevante valor social ou moral;
- IV - ter o servidor procurado, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as consequências, ou ter, após ter sido notificado, reparado o dano;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



- V - ter o servidor cometido a infração disciplinar em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima ou sob influência de multidão em tumulto, se não o provocou;
- VI - ter o servidor em qualquer fase, confessado a infração, seja anterior ou durante a instrução processual administrativo;
- VII - a punição disciplinar poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, não prevista nesta Lei.

§4º São Circunstâncias Agravantes para efeito desta Lei:

- I - mau comportamento;
- II - reincidência, desde que a punição anterior não tenha sido anulada administrativa ou judicialmente;
- III - ter o servidor cometido a infração disciplinar por motivo fútil ou torpe;
- IV - ter o servidor cometido a infração disciplinar para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração disciplinar;
- V - ter o servidor cometido a infração disciplinar contra menor de 12 (doze) anos, contra maior de 60 (sessenta) anos, contra enfermo, contra mulher grávida ou contra alguém que esteja sob sua custódia ou proteção;
- VI - ter o servidor cometido a infração disciplinar em estado de embriaguez preordenada.

Subseção I – Da Advertência

Art. 23. A pena de advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às infrações de natureza leve, constará na ficha funcional do servidor da Guarda Municipal de Pilar-AL, até sua prescrição, e será levada em consideração para os efeitos do disposto no art. 9º, desta Lei.

Subseção II - Da Repreensão

Art. 24. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade no órgão oficial do Município de Pilar/AL, e no Boletim Interno da Instituição, se houver, devendo igualmente ser averbada na ficha funcional do infrator para os efeitos do disposto no art. 9º, desta Lei.

Subseção III - Da Suspensão

Art. 25. A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias, e, será aplicada às infrações de natureza média e grave, desde que a infração não esteja prevista com pena de demissão, devendo ser dada publicidade na forma usual do Município de Pilar-AL, e, ser averbada na ficha funcional do infrator.

Parágrafo Único. Será aplicada pena de suspensão, ainda, em caso de nova reincidência de infração leve.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



Art. 26. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Pilar-AL, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de sua remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Subseção IV - Da Demissão

Art. 27. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- III - infrações disciplinares de natureza grave, previstas nos incisos III, XII, XXVII, XXXIV, XLI e XLII.
- IV - reincidência das infrações de natureza grave previstas nos incisos IV, VI, X, XIV, XXII, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX;
- V - crime contra a administração pública;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - cometer lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio, de forma dolosa.

Art. 28. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levando-se em conta as circunstâncias da falta disciplinar e histórico de comportamento do servidor.

Art. 29. Uma vez submetido a procedimento administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Subseção V - Da Cassação da Aposentadoria

Art. 30. Será cassada a aposentadoria, se ficar provado, através de processo disciplinar, que o servidor da Guarda Municipal praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Código, seja cominada a pena de demissão.

Capítulo VIII - Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 31. Em consonância com o Código de Processo Civil, os processos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



administrativos disciplinares dos servidores da segurança pública do Pilar poderão ser suspensos, observados os postulados de autocomposição das lides, e a consequente solução célere e consensual dos conflitos, a serem regulamentados no Regimento Interno da Corregedoria.

Capítulo IX - Da Prescrição

Art. 32. A pretensão punitiva da Administração Pública Municipal prescreverá em:

- I - 60 (sessenta) meses para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão com justa causa;
- II - 24 (vinte e quatro) meses para as faltas de natureza média;
- III - 06 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§1º Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do prontuário.

§2º A infração também prevista como crime na Lei Complementar Penal prescreverá de acordo com esta, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 33. A prescrição começará a contar na data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§1º Interromperá o curso da prescrição, o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, todo o prazo começa a contar novamente por inteiro da data do ato que o interrompeu.

Art. 34. Se, após a instauração do procedimento disciplinar, houver necessidade de aguardar a realização de prova técnica específica ou a conclusão de ação judicial, o feito poderá ser sobrestado e suspensa a prescrição, pelo prazo máximo da prescrição em abstrato ou até a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único. O sobrestamento do procedimento disciplinar se dará a critério da comissão processante em decisão fundamentada, que poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento do interessado, em ambos os casos, por decisão fundamentada da comissão.

Capítulo X - Do Cancelamento da Punição

Art. 35. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



respectiva punição na ficha funcional do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido de ofício ou a requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I - 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
- II - 12 (doze) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 36. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 37. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado, tecnicamente, primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Capítulo XI - Do Apoio Psicossocial

Art. 38. O servidor que se apresentar ou for flagrado em horário de serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente será sujeito a processo administrativo com Rito Especial que consistirá no seguinte:

- I - instaurado o processo, o investigado será citado para apresentar defesa escrita, em 10 (dez) dias;
- II - após esse prazo, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pilar/AL, verificando que a situação apresentada trata-se de embriaguez habitual ou dependência química, encaminhará o servidor ao Serviço de Assistência Social do Município, para o devido acompanhamento psicossocial;
- III - caso necessário, o servidor será encaminhado concomitantemente à Junta Médica Municipal, para acompanhamento médico;
- IV - os serviços de Assistência Social e da Junta médica, quando necessário, elaborarão parecer sobre a situação psicossocial e médica do servidor, indicando a necessidade de tratamento especializado;
- V - o processo administrativo ficará sobrestado enquanto perdurar o tratamento.

Art. 39. Recebido o parecer da Assistência Social e de Junta Médica, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pilar/AL, em despacho, suspenderá o processo para ulterior decisão.

Art. 40. Concluído o tratamento prescrito pelo serviço de Assistência Social ou da Junta Médica, o processo terá seu trâmite regularizado, sendo, por fim, decidido.

Parágrafo único. Ao decidir o processo, a autoridade processante verificará,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

dentre as demais causas de atenuantes e agravantes previstas, a assiduidade e obediência do servidor no período de tratamento proposto.

Art. 41. Caso o servidor não obedeça às determinações médicas e da Assistência Social, o processo terá imediato prosseguimento, com aplicação da sanção cabível, considerando este fator como agravante.

Art. 42. A Secretaria a qual a Guarda Municipal estiver subordinada, proverá o apoio necessário ao tratamento do servidor necessitado, inclusive dispensando-o do serviço, dispensa esta exclusiva para seguir o tratamento especializado, que deverá ser comprovado.

Título II - Das Disposições Finais

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 28 de dezembro de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 826/2021, de 28 de dezembro de 2021, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 28 de dezembro de 2021.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração